



UNIVERSIDADE POTIGUAR

DANILO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

EWERTON DA SILVA AGUIAR

**A FUNÇÃO SOCIAL DO
ADVOGADO E A
IMPORTÂNCIA DA SUA
COLABORAÇÃO PARA A
SOCIEDADE E AO
ORDENAMENTO JURÍDICO AO
LONGO DA HISTÓRIA**

NATAL/RN

2023

DANILO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

EWERTON DA SILVA AGUIAR

**A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO E A
IMPORTÂNCIA DA SUA COLABORAÇÃO PARA
A SOCIEDADE E AO ORDENAMENTO
JURÍDICO AO LONGO DA HISTÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação da universidade
Potiguar como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Petrócia Da Costa Paiva Souto.

NATAL/RN

2023

DANILO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

EWERTON DA SILVA AGUIAR

**A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO E A
IMPORTÂNCIA DA SUA COLABORAÇÃO PARA
A SOCIEDADE E AO ORDENAMENTO
JURÍDICO AO LONGO DA HISTÓRIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, 12 de Junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Petrócia Da Costa Paiva Souto (Orientadora)
Universidade Potiguar

Profa. Me. Marina de Carvalho Guedes
Universidade Potiguar

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os que nos ajudaram ao longo desta caminhada e as pessoas as quais possamos vir a contribuir com esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus, razão da nossa existência, pois antes do nosso nascimento Ele já nos chamava pelo nosso nome e nós respondemos, eis-me aqui, faça-se em mim segundo a vossa vontade.

Aos nossos familiares e amigos, que nos incentivaram e ajudaram ao longo desta caminhada e que nos compreenderam quando tivemos que estar ausentes para nos dedicarmos a realização deste trabalho.

Aos professores e às instituições educacionais, as quais percorremos nossas vidas acadêmicas e que nos auxiliaram na formação do conhecimento, mas de modo especial a nossa gratidão a Universidade Potiguar, UNP e aos docentes.

Por fim, agradecemos aos nobres colegas de curso, com quem convivemos nestes últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências, as quais nos ajudaram a crescer não somente como pessoa, mas também como formandos.

RESUMO

A função social do advogado é a prestação de um serviço à comunidade, a qual consiste em buscar junto ao Estado Juiz a tutela dos direitos ofendidos, a fim de se obter a justa prestação jurisdicional do Estado. O objetivo geral do trabalho é analisar a colaboração do advogado para os hipossuficientes e o ordenamento jurídico, bem como compreender a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, como também conceituar a função social do advogado e analisar os altos custos processuais e advocatícios frente a falta de condições financeiras do cliente. Além de buscar compreender qual é a função social do advogado à luz do direito fundamental ao acesso à justiça, adotando o método dedutivo como técnica de pesquisa para este trabalho. Nessa perspectiva, a função social do advogado poderá ser exercida de modo *pro bono* por um advogado particular bem como pela defensoria pública.

Palavras-chave: função social do advogado; direito fundamental ao acesso à justiça; advocacia pro bono.

ABSTRACT

The social role of the lawyer is to provide a service to the community, which consists of seeking the protection of the offended rights with the State Judge, in order to obtain the fair jurisdictional provision of the State. The general objective of the work is to analyze the collaboration of the lawyer for the hyposufficient and the legal system, as well as to understand the indispensability of the lawyer to the administration of justice, as well as to conceptualize the social function of the lawyer and to analyze the high procedural and legal costs in the face of lack customer's financial condition. In addition to seeking to understand what is the social function of the lawyer in the light of the fundamental right to access to justice, adopting the deductive method as a research technique for this work. In this perspective, the social function of the lawyer can be exercised pro bono by a private lawyer as well as by the public defender.

Keywords: lawyer's social role; fundamental right to access to justice; pro bono advocacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
2 - A ORIGEM DA ADVOCACIA E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROFISSÃO	10
3 - ORIGEM DA ADVOCACIA NO BRASIL	11
4- COMPREENDER A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	12
5 - A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA	13
6 -ANÁLISE DOS ALTOS CUSTOS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIOS FRENTE A FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CLIENTE	15
7 - OS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA	16
7.1 - A DIFERENÇA ENTRE JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	19
7.2 - O CONTROLE JUDICIAL NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.....	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, abordará a temática, a função social do advogado e a importância da sua colaboração para a sociedade e ao ordenamento jurídico ao longo da história, onde buscaremos analisar, compreender, o seu papel quanto profissional e como poderá desempenhar a função social dentro de um contexto que envolve pessoas em situações de vulnerabilidade econômica e social.

Neste sentido, iremos explorar a temática buscando dar ênfase à colaboração do advogado para os hipossuficientes e o ordenamento jurídico, ao passo que iremos compreender ao decorrer deste trabalho a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

De modo que, numa realidade que envolve pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, social, e muitas das vezes desprovidas de conhecimento, os altos custos processuais e advocatícios frente a isto, não podem se tornar uma barreira ao ponto de impedir o acesso à justiça dessas pessoas, o que assim viria a ser uma violação a este direito tão essencial que é o acesso à justiça.

Com isto, busca-se justificar a importância do advogado ao acesso à justiça, no qual tem sido muito importante para o desenvolvimento social ao longo dos tempos, onde o advogado tem esta belíssima missão de zelar pelos direitos dos cidadãos junto ao Estado Juiz. Nesse contexto, podemos refletir sobre a contribuição que é realizada em prol da sociedade como um todo, mas de modo especial aos hipossuficientes.

Em que buscamos analisar e entender como acontece este processo e como se pode garantir o direito de acesso à justiça a esta parcela da sociedade, onde desempenhamos a produção científica jurídica, em que houve a adoção do método dedutivo como técnica de pesquisa, de modo que traçando uma sequência lógica de pensamentos e argumentos jurídicos, onde esclarecemos a temática no decorrer de trabalho.

Tudo isto, a fim de esclarecer e responder a problemática que envolve este tema, o qual se tornou o combustível necessário para impulsionar a confecção deste trabalho, que tem como propósito dar destaque a atuação da advocacia nesta vertente e que deixa esta contribuição positiva para a sociedade, fazendo com que seja transmitido, o quão importante é garantir o acesso à justiça por meio da função social do advogado, isto à luz do direito fundamental ao acesso à justiça, com ênfase aos hipossuficientes.

2 - A ORIGEM DA ADVOCACIA E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROFISSÃO

Inicialmente, para compreendermos o exercício da advocacia e a profissão, devemos entender a origem da palavra advogado e assim entendermos a gênese da profissão. O verbo advogado tem origem no latim por meio da palavra *advocatus*, onde a sigla inicial “*ad*” significa “para junto” e “*vocatus*” quer dizer “chamado”, logo entendemos que o advogado é aquele que é chamado para defender uma causa (EUGÊNIO, 2012).

Além do nome advogado como é conhecido atualmente, segundo Eugênio (2012) este profissional ao longo da história também foi chamado por outras nomenclaturas tais como: *togatus*, *causidicus*, *orator*, *patronus*, sendo todos estes termos relacionados a sua atividade profissional.

Percebemos ao longo da história da humanidade a presença do advogado como sendo esse mediador que busca defender os direitos individuais e coletivos. Tudo isto desde as civilizações mais antigas, ao passo em que para manter a ordem social foi sendo criado leis, a fim de promover o bom convívio social e a ordem.

Um marco para a história da humanidade foi a codificação das primeiras leis, as quais se deram por meio do rei Hamurabi que governou o império Babilônico entre os anos de 1792 a 1750 antes de Cristo. Daí por diante foram surgindo novos códigos conforme as necessidades e a realidade vivida em cada época (UNIFTEC, 2021). Desse modo, percebemos que o direito não é algo estático, mas que está sempre em movimento, ou seja, ao longo do tempo vai sofrendo mudanças.

Conforme foram sendo criadas as leis, houve a necessidade de organizar essa estrutura jurídica. A exemplo disso, temos entre os séculos VII a VIII antes de cristo, a civilização esraelita, a qual recebe por meio de Javé, juízes e juízas os quais tem a finalidade de estabelecerem o direito e a justiça daquela civilização conforme nos traz disposto nas sagradas escrituras em seu livro denominado Juízes (JUÍZES, 268). Desse modo, conseguimos visualizar como o ordenamento jurídico foi ganhando forma com o passar do tempo até tornar-se como o conhecemos hoje na contemporaneidade.

Em meados do século XII, diversas universidades europeias tomam como base o direito romano devido o notável *corpus iuris civilis*, termo em latim que significa corpo de direito civil (V Bagnoli, S Barbosa, C Godoy, 2013). A partir daí, vale destacar que, o direito romano desta época deixa seu legado, pois seus princípios e normas dão base ao direito de vários países, incluindo o Brasil (A HERANÇA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO BRASILEIRO, 2014).

3 - ORIGEM DA ADVOCACIA NO BRASIL

O início da atividade advocatícia no Brasil sob uma perspectiva histórica, é marcada por grande influência do direito português, a qual tem ligação direta com o exercício da profissão em Portugal na época (MAGNUS, 2010).

Queremos destacar um importante ocorrido, em que vale mencionar o ano de 1824, período em que o Brasil Império era governado por Dom Pedro I, o qual instituiu a primeira Constituição, fazendo com que houvesse não somente a implementação das leis, mas também a necessidade de profissionais capacitados para atuar no ordenamento jurídico (BRASIL, 1824).

De acordo com Carmem Leonardo do Vale Poubel (2023), foi conferido aos advogados por Dom Pedro I no ano 1827, o título de doutor, onde o advogado é considerado doutor por excelência, no entanto, este título não pode ser confundido com aquele que é concedido pelas Universidades por meio da Lei 9.394 de 1996.

De 1824, ano em que houve esse marco para a história do Brasil e que marcou a história do direito brasileiro, até chegarmos a estrutura jurídica a qual conhecemos hoje, houveram muitos acontecimentos e muitas mudanças, ao passo que já estamos na 7ª Constituição (CONSTITUIÇÃO... 2023).

Ainda de acordo com o autor citado, além da Constituição de 1824 que foi considerada como a Constituição Política do Brasil imperial, tivemos a de 1891, que é considerada a Constituição Republicana, logo em seguida tivemos a de 1934 que é considerada a Constituição democrática, porém de curta duração, pois em 1937 tivemos uma nova Constituição, período em que foi instituído o Estado Novo. Em 1946, tivemos a retomada da democracia e a promulgação de uma nova Constituição.

Em 1967, no Brasil foi implementado o regime militar e uma nova Constituição. Outra data importante e que devemos destacar como marco histórico do direito brasileiro e da história do Brasil, é o ano de 1988, em que no dia 5 de outubro do referido ano, houve a promulgação da nossa atual Constituição, onde a atuação profissional do advogado ganhou ainda maior relevância, seja o advogado público quanto o privado conforme disposições constitucionais, Constituição... (2023).

Dentro deste lapso temporal, outro marco na história da advocacia brasileira, ocorreu em 1930, onde houve a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que passou a exigir formação em direito para o exercício da profissão, pois antes disto havia a possibilidade de qualquer pessoa idônea realizar a advocacia, mesmo sem a formação acadêmica em direito (MAGNUS, 2010).

4 - COMPREENDER A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Trazendo para os dias de hoje, vemos em nossa Constituição a premissa maior do ordenamento jurídico pátrio em seu título IV, capítulo IV, seção III, um rol taxativo das funções essenciais à justiça, ao qual o advogado é pontífice indispensável à administração da Justiça, seja entre as pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado e o estado Juiz, conforme redação expressa do Art. 133 da Constituição Federal de 1988, vejamos o que diz: Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988, P. np).

Ademais, o advogado é de suma importância nas relações jurídicas, seja ela na esfera administrativa, extrajudicial e ou judicial, garantindo assim maior segurança jurídica. Com base nos estudos realizados, pode-se compreender como função social do advogado como aquilo que é intrínseco a sua finalidade quanto profissional, o qual vai desde a escuta ativa e empática do seu cliente e com base em seus conhecimentos acadêmicos e profissionais vai aplicar a subsunção. Munido dos fatos e das provas cabais, buscará a melhor tese jurídica para defender o direito violado. Desse modo, há uma cooperação com o poder judiciário para a resolução da lide e garantir a ordem jurídica da comunidade.

Bem ilustra a seguir a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, o ex-professor da USP e ex-chefe do departamento de Direito Penal da instituição, o doutor Paulo José da Costa Júnior, em sua obra da série “Explicando o Direito” intitulada por “A missão do advogado”, vejamos:

Do advogado poder-se-ia dizer: sem armas afugenta a força; sem forças encarcera a violência; sem aparato reduz o fausto e a potência à modéstia e ao temor. A pobreza o procura como asilo, a riqueza como sustentáculo, a honra como sua salvaguarda, a própria vida como o meio de conservá-la. É ele o defensor dos direitos ofendidos, o detentor dos segredos invioláveis, o intérprete das desventuras e angústias, o guardião dos interesses sociais. Com sua palavra, comove os indiferentes, conforta os necessitados. Do seu engenho dependem o potentado durante a adversidade e o oprimido em meio a tirania, o pobre e o rico, o poderoso e o fraco, os párias e os eleitos. Desfilam diante de seus olhos as vicissitudes humanas, em suas grandezas e em suas misérias. Mede os seus semelhantes nas mais variadas dimensões: culpado, inocente; ofensor, ofendido; opressor, oprimido. Consola a dor que soluça, enxuga a lágrima que corre, compreende o coração que palpita. Convencido da verdade que proclama, contestando-se, por vezes, com a mitigação da pena, com a desclassificação do delito, como o conhecimento de um atenuante - fala a linguagem de todas as paixões, lança o grito de todas as dores. E procura descer ao abismo profundo das consciências humanas, iluminando-as com a razão de sua lógica, transmitindo-lhes o seu convencimento, encaminhando-as ao veredictum, persuadindo, convencendo. (COSTA JÚNIOR, 1999, P. np)

Diante do que já fora narrado, é evidente o quão importante é a presença do advogado à administração da justiça, no entanto sabe-se que existem algumas exceções previstas em Lei, onde é possível exercer o *Jus Postulandi* sem o advogado, tais como: impetrar Habeas Corpus em qualquer instância ou tribunal, demandar no Juizado Especial Cível, exceto no que tange a parte recursal, ingressar com ações trabalhistas conforme art. 791 da CLT e claro, observando suas exceções, na Justiça de Paz, nas Ações de Alimentos, Revisão Criminal, Medidas Protetivas e por fim em defesa de PAD (Processo Administrativo Disciplinar).

Visto as exceções, vamos as atividades privativas da advocacia. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), Lei 8.906, art. 1º, incisos I e II e parágrafo 2º, temos as atividades privativas da advocacia, das quais podemos elencar a postulação em juízo, observado as exceções, consultoria, assessoria, direção jurídica e por fim o visto em atos constitutivos de pessoas jurídicas, com exceção ao microempreendedor individual (MEI) e as empresas de pequeno porte (EPP).

5 - A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

A função social do advogado está intrínseca a sua condição profissional, pois dá-se desde ouvir seu cliente, presta-lhe a consulta, assessoramento jurídico e neste ínterim preparar a documentação necessária, elaborar a melhor tese possível, aplicando-lhe a norma ao fato, como também ater-se em observar o posicionamento jurisprudencial majoritário, além de aplicar boas referências doutrinárias e por fim dá o pontapé inicial por meio da peça exordial e assim iniciar a marcha processual, a fim de defender os direitos violados.

A função social do advogado à luz do direito fundamental ao acesso à justiça, encontra previsão legal em nossa Constituição a qual deixa claro em seu título II, que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais e que nos traz em seu capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos previstos em seu artigo 5 inciso XXXIV alínea (a), combinado com o inciso XXXV, (BRASIL, 1988).

Desse modo, sendo o acesso à Justiça um direito fundamental, percebe-se de modo hermenêutico que na Carta Cidadã, é evidente o quanto o constituinte preocupou-se em ser o mais garantista possível. Neste diapasão, observarmos os artigos 131 ao 135 da Constituição, em que almejou-se abarcar não somente os entes federados, mas também as

peças físicas, jurídicas de direito público, privado e dentre as peças físicas estão os necessitados na forma da lei conforme estabelece o Art. 5 inciso LXXIV da Constituição Federal (ibid, p. np).

Compreender a função social do advogado é enxergar que este profissional é de suma importância para a sociedade, haja vista a sua contribuição social em virtude do desempenho da sua função. Com isto, chega a assemelhar-se a um legado não somente de vida, mas profissional, pois o seu trabalho contribui significativamente para toda a sociedade.

Sob uma ótica kelseniana, ao olhar para o nosso ordenamento jurídico, visualizamos a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como sendo o topo desta pirâmide idealizada pelo jurista Hans Kelsen, de modo que a pirâmide representa de forma gráfica o sistema hierárquico de um Estado.

Neste diapasão, de modo alusivo, vislumbramos a nossa Constituição como sendo aquela norma que irradia sua luz como o sol para alumiar todo o nosso ordenamento jurídico. Desse modo, é evidente que ela é a premissa maior e que possui maior grau de abstratividade e que por meio dela é dado o norte para a confecção das normas infraconstitucionais.

Diante de tamanha sublimidade, o advogado é posto por força do Art. 133 da nossa Constituição, como aquele profissional que é indispensável à administração da justiça. No que tange a sua atuação profissional, cumprir com a função social na defesa dos direitos individuais e coletivos é bem ilustrado por Eduardo Bittar, vejamos:

É certo que o advogado atua como um agente parcial, mas não se deve desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares.

Quero dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne.

De fato, o advogado presta serviços particulares, se engaja na causa à qual se vinculou, porém age sob o cone da luz da legislação, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. Mas o advogado não é um ardoroso defensor da letra da lei, pois quando esta divide, confunde, prejudica, ele busca na justiça a escora para sua atuação profissional. (BITTAR, 2007, p. 463).

Vale destacar que, a fim de garantir esse direito fundamental ao acesso à justiça, a Carta Cidadã buscou oportunizar o acesso a todos os cidadãos, desde aqueles mais afortunados até aqueles que nada tem, pois além da sua condição financeira, se sobrepõe o princípio da dignidade humana, conforme disposição expressa em nosso artigo 1º inciso III da Constituição (BRASIL, 1988).

6 - ANÁLISE DOS ALTOS CUSTOS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIOS FRENTE A FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CLIENTE

A Carta Cidadã além de instituir a atividade advocatícia, possibilita que este ramo se divida em público e privado, pois frente aos altos custos processuais e advocatícios e a falta de condições financeiras do cliente hipossuficiente, isto não poderia vir a se tornar um obstáculo para o acesso à justiça, ao passo que poderia ser uma causa impeditiva devido tamanha onerosidade.

Para tanto, foi instituída uma instituição permanente para garantir este direito tão essencial que é o acesso à justiça, de modo especial voltada aos necessitados na forma da lei que é a defensoria pública. Vejamos o que nos diz a nossa Constituição em seu artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988, P. np)

Entretanto, apesar de haver a defensoria pública para promover o acesso à justiça de modo gratuito, sabe-se que a instituição não dispõe de profissionais e estrutura suficiente para abarcar toda a população hipossuficiente. Desse modo, surgiu um instituto chamado advocacia *pro bono*, em que este termo deriva do latim e significa advocacia para o bem (MIRANDA, 2019).

Com o advento deste novo instituto, enxergou-se a necessidade por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a implementação do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual usando das suas atribuições legais por força dos artigos 33 e 54, V, da Lei 8.906 - Estatuto da Advocacia e da OAB, aprova o Código de Ética e Disciplina da OAB (BRASIL, 1995).

Desse modo, fica estabelecido por força do Código de Ética e Disciplina da OAB o instituto da Advocacia *Pro Bono*, vejamos:

Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela. (BRASIL, 1995, P. 10)

A defensoria pública foi instituída pelo artigo 134.º da CRFB/88, visando atender as pessoas carentes e garantir o acesso à justiça. De acordo com (ALMEIDA, J.S, 2020), tem-se notado um aumento considerável ao acesso à justiça por parte dos hipossuficientes, os quais em muitos casos não poderiam gozar deste direito fundamental tendo em vista o obstáculo do fator econômico.

Com o advento do instituto da advocacia *pro bono*, houve a possibilidade do ramo da advocacia privada atuar de modo equiparado ao defensor público no sentido de não haver a contrapartida dos honorários advocatícios, mas que no entanto não afasta do advogado privado a dedicação e o zelo empregado habitualmente. Com isso, percebe-se que o direito fundamental ao acesso à justiça, tem se melhor concretizado graças ao suporte da advocacia privada por meio do instituto *pro bono* que tem prestado essa colaboração a sociedade de forma positiva e ao mesmo tempo cumprido a função social do advogado.

7 - OS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Ao longo da história, percebemos uma preocupação em garantir o acesso à justiça, como também proporcionar um tratamento igualitário a todos. O título II da nossa Constituição fala dos direitos e garantias fundamentais e em seu capítulo I nos traz os direitos e deveres individuais e coletivos, onde o art. 5º nos diz que todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, também há uma preocupação em garantir a gratuidade de justiça àqueles que não possuem meios para arcar com as custas processuais, posto que este é um direito fundamental e social previsto no artigo supramencionado.

Para a máquina estatal proporcionar esta benesse, há o consumo de recursos públicos e isto é possível pelo adimplemento dos contribuintes, onde compreende-se custas de um modo geral conforme a seguir:

Despesas do processo. São todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas dos oficiais de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc.), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas etc. (NERY, 2010, p. 232)

Neste sentido é possível que seja realizado a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhorias pelo poder público que o exerce por meio do poder de polícia conforme dispõe o art. 145 e seus respectivos incisos I, II e III, senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988, P. np)

Existem as hipóteses onde é garantido por lei a gratuidade em alguns serviços prestados pelo poder público e em especial pelo judiciário, no entanto, além destas, todas as outras requerem o recolhimento das custas judiciais para os não beneficiários da justiça gratuita, sendo necessário para o prosseguimento dos atos.

O benefício da justiça gratuita passa pela deliberação do magistrado, onde a um primeiro olhar parece algo simples que envolve um pedido e uma concessão, no entanto cada caso é um caso e deverá ser analisado individualmente conforme o caso concreto, onde caberá ao Juiz conceder ou não a benesse.

No dia 5 de fevereiro de 1950, foi sancionada a lei 1.060 que estabelece as normas concernentes à concessão do benefício da justiça gratuita aos hipossuficientes. De acordo com o art. 1º da lei supracitada, os órgãos do poder público concederão a assistência judiciária aos necessitados nos termos da lei. Destarte, o art. 5º da referida lei estabelece que se o magistrado não tiver motivos que ensejem o indeferimento do pedido de justiça gratuita,

deverá concedê-lo de plano.

De acordo com Evandro Volmar Rizzo (2016), parte da doutrina, entende que, de acordo com os ditames da lei 1.060/50, basta apenas uma simples declaração da parte em alegar que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família para que haja a concessão da gratuidade de justiça.

No entanto ainda de acordo com o autor, com o advento da nossa atual Constituição no ano de 1988, o artigo 5º inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, porém parte da doutrina entende sob uma ótica positivista que de acordo com o referido artigo há necessidade de comprovação da parte que se encontra em situação de insuficiência de recursos, com isto percebe-se que há uma divergência doutrinária no tocante ao tema da gratuidade de justiça e até mesmo jurisprudencial.

Posto tudo isto, percebemos que a décadas há uma verdadeira luta por justiça, pelo efetivo acesso a esta e por ser um direito fundamental e social este atinge a maior parte da população, onde na busca por estas garantias se despendeu uma mobilização não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas ao entorno de todo o globo, pois há direitos que são intrínsecos à condição humana e que já estão presentes antes da sua positivação.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) ao longo da história foram sendo criados soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, assim expõe:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, P. 31).

Diante disto, o direito brasileiro aderiu ao seu ordenamento jurídico as soluções práticas citadas por Cappelletti e Garth que as denominou de “primeira onda”, a qual consiste na prestação de assistência judiciária para aqueles que estão em situação de insuficiência econômica, desse modo busca-se superar as barreiras ao acesso à justiça. Ao passo que os cidadãos conseguem ter acesso à justiça e as orientações jurídicas tornam-se conhecedores dos seus direitos e com isto há a sua conscientização.

7.1 — A DIFERENÇA ENTRE JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Segundo Augusto Tavares Rosa Marcacini (1996), a gratuidade da justiça, ou seja, a gratuidade judiciária ou justiça gratuita, é “A gratuidade judiciária as despesas e custas, sejam elas judiciais ou não, relacionadas a atos necessários para o progresso e a proteção dos direitos do beneficiário”.

O professor Rogério Nunes de Oliveira (2006) define a gratuidade como “o pagamento das despesas necessárias à realização de um direito subjetivo ou de uma faculdade jurídica, tanto no plano judicial quanto no extrajudicial, concedido a pessoas carentes de recursos financeiros.”.

É importante salientar que, como foi claramente enfatizado nas duas definições, a gratuidade não se limita a atos judiciais, como poderia ser interpretado erroneamente como “gratuidade de justiça”. Ela também se aplica a atos extrajudiciais. É o caso do mandado de averbação de um divórcio, que, além de ser gratuito, também é isento de taxa para ser averbado no cartório competente.

Destacar que a Lei 1.060/50 emprega o “benefício da justiça gratuita”, tal como era tratado pelo CPC de 39, que incluía um capítulo chamado “Do benefício da justiça gratuita”. Com relação ao uso da palavra “benefício”, afirmou O rico espólio de Cleber Francisco Alves:

Essa terminologia não é a que melhor se ajusta à realidade. Com efeito, parece inequívoco que é dever-função do Estado, inerente à sua própria existência, a garantia da paz social, evitando-se que impere na vida em sociedade a “lei do mais forte” que seria fonte de ignominiosa injustiça e resultaria em total decadência dos padrões civilizatórios que são aspiração comum da natureza humana. Esse dever-função costuma ser denominado de “função protetiva do Estado”. Por isso, tratando-se de dever estatal, seu adimplemento não se configura um mero “benefício”, mas um verdadeiro “direito subjetivo público” de que é titular o cidadão (ALVES, 2006, p. 265 – 266).

Portanto, o sistema de justiça pro bono deve ser encarado como um direito público subjetivo do cidadão. Por sua vez, a assistência jurídica apropriada e gratuita, todavia, é a valência profissional, disposição e custeamento por profissionais capacitados.

De fato, antes da atual constituição, a obrigação dos poderes públicos de prestar assistência jurídica poderia vir de qualquer forma: por entidades estatais ou advogados privados pagos pelo estado, etc.

No entanto, os eleitores de 1988 expressaram isso em sua escolha: a Defensoria Pública é o órgão responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados do Título 1. Artigo 134 da Constituição Federal.

Vejamos que Celso Bastos Ribeiro fala que:

A atual Lei Maior não se limitou a consignar o dever de prestação da assistência judiciária. Ela deixa claro a quem compete fornecê-la. Isto é feito pelo art. 134 e seu parágrafo único, que deixa certa a existência de uma defensoria pública no nível da União e do Distrito Federal, que será organizada pela primeira, assim como patenteia a existência de defensorias nos Estados submetida a normas gerais de nível federal.(BASTOS, 1988 – 1989, p. 376 – 377)

A escolha dos fundadores não foi por acaso. Com efeito, a instituição de um órgão do Estado, exclusivamente dedicado à prestação de serviços de assistência jurídica, consegue realizar todas as atividades contempladas neste amplo direito à assistência jurídica, principalmente no que se refere à conscientização e educação sobre direitos, bem como à defesa dos direitos humanos e Direitos difusos.

Carlos Weis aponta, com razão, que deve haver defensores públicos entendidos de forma diferente pelos serviços de assistência jurídica perante a CF de 1988, que tinha o caráter de assistente. Conforme o autor:

Ao criar uma nova instituição jurídica, a Constituição atribuiu-lhe a função de concorrer para o acesso à justiça social, especialmente no que diz respeito à orientação jurídica da população, algo inalcançável pela advocacia privada, seja em razão de sua estrutura pulverizada, seja pela natural finalidade lucrativa que envolve a atividade do profissional liberal.(WEIS, 2002, p. 6)

É notório dizer que a escolha constitucional, não é possível outra forma estatal de prestação de serviço que não seja por meio da instituição da Defensoria Pública, ainda que, em um segundo plano, haja a delegação em razão da impossibilidade de fazer.

É de grande relevância dizer que apesar da opção constitucional, ajudar ação legal pode ser movida por outro órgão não-governamental ou advogado particular, um porquê o defensor público não tem o direito exclusivo de prestar assistência jurídica.

7.2 - O CONTROLE JUDICIAL NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Analisamos ao longo das pesquisas para a confecção do item 7.2 deste trabalho de conclusão de curso que, há um controle na concessão da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita, o qual aplica-se não somente na esfera judicial, mas também na esfera extrajudicial, pois antes que este pedido chegue ao judiciário é feito juízo de valor tanto pelo advogado privado quanto pelo advogado público, que irá identificar a real necessidade do seu assistido com relação ao benefício da justiça gratuita.

Com relação a este controle que é realizado para a concessão dessa benesse, Evandro Volmar Rizzo (2016) afirma que o critério adotado é objetivo e que o profissional responsável por analisar o caso concreto tem a autonomia para que mesmo a renda do assistido ultrapassando aquela esperada para o atendimento gratuito, mas que no entanto esteja totalmente comprometida poderá ainda solicitar o benefício.

Como foi exposto anteriormente, a lei 1.060/50 prevê que a simples declaração constitui prova suficiente para a concessão do benefício, onde parte-se da premissa do princípio da boa-fé. No entanto, a Constituição em seu artigo 5º inciso LXXIV requer que aquele ao qual deseja se beneficiar da gratuidade de justiça, comprove seu estado de insuficiência econômica.

Sobre este controle que é realizado, Eros Roberto Grau (2011, p. 341/342) afirma que

A Constituição do Brasil adota o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade. No espaço do primeiro qualquer juiz pode apreciar, e decidir, se uma lei é constitucional, ou não. Ocorre, no entanto, que o STF e os juízes, todos eles, passaram a exercer não apenas o controle de constitucionalidade, mas também o controle da razoabilidade das leis. Todos, ministros do STF e juízes de qualquer instância, acham-se no direito de decidir se determinada lei é, ou não razoável. O que então prevalece, em cada decisão, é a preferência de cada julgador [...]. O que prevalece na decisão judicial já não é mais a Constituição, porém a preferência, o valor que cada juiz adote, subjetivamente, como critério de aferição de razoabilidade ou proporcionalidade da lei. Em outros termos, o juiz avalia não a sua constitucionalidade, mas se a lei é boa (razoável) ou má (irrazoável), segundo suas preferências.

Diante desta situação, a nossa Constituição é clara em seu artigo 5º, § 1º, ao dizer que quando tratamos de matéria que envolve normas que definem direitos e garantias fundamentais a aplicação deve ser imediata.

Com base neste entendimento do dispositivo constitucional acima, a doutrina possui o mesmo entendimento e ratifica, senão vejamos a seguir o que nos diz:

Assim, para além da aplicabilidade e eficácia imediata de toda a Constituição, na condição de ordem jurídico-normativa, percebe-se-na esteira de García de Enterría—que o art. 5, § 1º, de nossa Lei Fundamental constitui, na verdade, um plus agregado às normas de direitos fundamentais, que tem por finalidade justamente a de ressaltar sua aplicabilidade imediata independentemente de qualquer medida concretizadora. (SARLET, 2012, p. 272)

Tendo em vista o que diz a lei 1.060/50, a qual garante ao declarante a benesse da justiça gratuita partindo da premissa da boa-fé para aqueles que fazem o pedido do benefício, temos do outro lado a Constituição que no dispositivo legal traz a palavra “comproven” e que no entanto algumas linhas depois diz que os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, percebemos deste modo que a palavra comprove pode ter sido mal colocada ou mal interpretada.

Nesse sentido, pode-se afirmar que

Partindo-se dessas premissas—aplicabilidade imediata e necessidade de controle do impacto econômico, verifica-se que a norma constitucional traz a expressão comprovar, e quem comprova faz prova suficiente a respeito da alegação por meios legais. Por sua vez, quem declara anuncia de forma solene, mas não faz a demonstração através de provas. Ressaltamos que estamos diante de uma regra de exceção, haja vista inexistir noutros serviços públicos isenções similares com mera alegação de pobreza e/ou falta de recursos. (RIZZO, 2016, p. 54)

No que tange ao controle judicial na concessão do benefício da justiça gratuita, o juiz de fato precisa fazer um valor, a fim de identificar a real necessidade de acordo com o caso concreto para saber se a parte faz jus ou não a benesse. Além disso, a questão envolve o erário público, onde o juiz deve ter o cuidado para não cometer atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário conforme previsto no art. 10º da Lei 8.429.

Desse modo, o Estado-Juiz não pode proferir suas decisões a bel-prazer, pois todas as suas decisões devem ser fundamentadas, caso contrário tornar-se-ão nulas conforme previsão constitucional disposto no artigo 93, inciso IX.

Por fim, sabe-se que ainda é realizado um outro controle que vai além do Estado-Juiz e dos advogados, este é exercido pela parte adversária, pois caso tenha conhecimento e tiver como provar perante juízo poderá impugnar o pedido ou até mesmo a concessão do benefício, todavia caso haja o indeferimento do pedido ou sua impugnação é possível recorrer da decisão.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou entender e analisar a importância do advogado ao acesso à justiça, no qual podemos perceber que não é só desempenhar uma função particular, mas, além disso, efetivamente, tutelar os interesses das partes, no ponto que se sinta lesado, de modo que, a função social do profissional do direito está exercida na sociedade e para a sociedade, no momento em que atende cada cliente.

Fundamenta a função social do advogado tutelar pelos direitos fundamentais dos cidadãos, estabelecendo uma ativa construção na sociedade de forma equitativa e desobstruída.

Destaca-se que, o advogado não atua tão somente com a intenção de fins lucrativos para com os seus clientes, mas enxergamos um cenário, no qual em muitas ocasiões o cliente chega no escritório tão perplexo psicologicamente e moralmente, que ele acaba tomando a dor e traz uma figura mais humana buscando atender o cliente e lhe trazendo a calma e a solução do melhor caminho a se percorrer para resolver aquele embaraço.

É sabido dizer que, todo profissional tem que ter sua ética e conduta a zelar independente de qualquer profissão que exerça e na advocacia, não é diferente pois o advogado tem que agir com seriedade e ética para com seu cliente, a exemplo disso, são os cuidados para não expor informações dos clientes para terceiros, formando uma linha de sigilo, para que possa fazer um bom trabalho e zelar pela reputação da classe.

Desse modo o código de ética, pode dar diretrizes ao advogado, para adotar uma postura ética, de modo a auxiliar dando-lhe um norte para lidar com o cliente e a sociedade civil como um todo e o poder judiciário, conseguindo assim garantir ao cidadão acesso à justiça e fazendo ao mesmo tempo com que a justiça chegue ao cidadão, fazendo assim esta ponte segura nesta relação.

Diante do fato, a coletividade vem buscando medidas que tragam uma tutela e segurança no qual seja superado o menor número de danos possíveis na área, tornando-se o advogado(a), tendo um momento fundamental com a contínua preservação de várias famílias.

Conclui-se, então o presente trabalho frisando que com o princípio da carta magna de 1988 a função social do advogado se restitui mais evidente, entretanto podemos observar que ainda não atingiu sua totalidade, fazendo com que isso ocorra teria que ter um ato necessário em busca de um Estado democrático de direito, no qual as discrepâncias não seja tão evidente para hoje.

08. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: palácio do planalto, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

Código de Ética e Disciplina da OAB, de 13 de fevereiro de 1995, **O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta**. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 07 de dezembro de 2022.

MADERS, A. M. **O direito à saúde no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. Revista do Direito, p. 19-37, 12 jan. 2010. Acesso em : 3 nov. 2022.

MOTTA, Marly Silva da. **A ordem dos advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição**. Ciência Hoje. Rio de Janeiro, v.39, p. 32-37, dez. 2006. Acesso em : 10 nov.2022

FIGUEIREDO, L. V. **Estado de Direito e devido processo legal**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 209, p. 7–18, 1997. DOI: 10.12660/rda.v 209.1997.47039. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>. Acesso em: 19 nov. 2022.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 5 nov. 2022.

GAMA, Fernanda Cristina Rodrigues Gama; MENDONÇA, Mariana Ferreira Mendonça; SISSI, Severina Alves de Almeida Sissi. **Da ética aplicada à ética profissional: um estudo entre as relações entre o advogado e o cliente**. Facit Busniss and Technology Journal. Tocantins, v.1. n.º15, 2020. Disponível em: <<https://jnt1.websiteseguro.com/index.php/JNT/article/view/545>>. Acesso em: 19 out.2022.

SILVA, J. F. Silva; MORAIS, A. C. U. O. Moraes; Vieira, F. S. Vieira. **Os desafios para a ascensão de mulheres na advocacia privada: impactos no machismo estrutural**. In: XX Jornada de iniciação científica: A pesquisa na transformação da vida. p.319-322, 27 e 28 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://fswceulp.nyc3.digitaloceanspaces.com/jornada-de-iniciacao-cientifica/2020/artigos/sociais-aplicadas/OS-DESAFIOS-PARA-ASENSAO-DE-MULHERES-NA-ADVOCACIA-PRIVADA-IMPACTOS-DO-MACHISMO-ESTRUTURAL.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2022.

AFONSO, Ana LÍzia Batista Afonso; CAMPOS, Carolina Lopes Cançado Campos; RIBEIRO, João Bosco de Castro Araújo Ribeiro; MARTINS, Marcelo Henrique Esteves Martins; PACHECO, Reinaldo Pereira Pacheco; SAMPAIO, Wagner Luciano A. Sampaio. **A ética e o advogado**. Revista Jurídica. Minas Gerais, v.7, n.1, p.1-22, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.redebatista.edu.br/index.php/RJ/article/view/12/158>>. Acesso em: 5 nov. 2022.

GOMES JÚNIOR, Hélio Coelho Gomes Júnior; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins e TEIXEIRA, Gilberto Lopes Teixeira. **A nova advocacia**. Colégio de Presidentes dos Institutos Advogados do Brasil. 1ª Edição gestão 2019/20. Disponível em: <https://colegiodepresidentes.org.br/wp-content/uploads/2021/01/A-nova-advocacia_impressa%CC%83o_revisado.pdf>. Acesso em: 05 nov.. 2022..

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos; Vasconcelos, Nayara Sousa De Vasconcelos. **Teoria do conhecimento, epistemologia e filosofia do direito: a função do advogado perante a sociedade e aspecto sui generis do seu mandato**. Local: Ponta Grossa. Editora Atena, 2020. Capítulo 16, p.212-219. Disponível Em: <<https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/43048>>. Acesso em: 22 out. 2022.

EUGÊNIO, VANESSA DE OLIVEIRA PAULO. **A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO**.

MIRANDA, Sandra Aparecida. **Advocacia pro bono: os benefícios para a sociedade ao ampliar o acesso à justiça por parte dos hipossuficientes**. Direito-Florianópolis, 2019.

CUNHA, Alexandre dos Santos; KLIN, Isabela do Vale; PESSOA, Olívia Alves Gomes. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Brasília: IPEA, 2011.

Almeida, J. S. (2022). **Custas processuais em sentido estrito e o acesso à justiça: uma análise da concessão de gratuidade nos processos judiciais das Varas Cíveis da Comarca de São Luís no ano de 2021** [Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade Portucalense]. Repositório Institucional UPT. <http://hdl.handle.net/11328/4499>

DE SOUZA PIMENTEL, José Eduardo. **Introdução ao direito digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018. Disponível Em: < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

Magnus De Marco, C. (2010). **Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra**. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 10(2), 243–274. Recuperado de <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1930> Acesso em: 27 de abr. 2023.

CONSTITUIÇÃO 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%2C%20que%20completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nascem%20ou%20morrem,ordem%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%20ou%20social..> Acesso em: 21 maio 2023.

CARMEM LEONARDO DO VALE POUBEL. **Artigo: advogado: doutor por excelência**. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/artigoadvogado-doutor-porexcelencia/6725>. Acesso em: 21 maio 2023.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Suzana; GODOY, Cristina. **História do direito**. Elsevier Brasil, 2013.

A HERANÇA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO BRASILEIRO. Goianésia: Revista Científic@ - Multidisciplinary Journal, 07 nov. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860/806>. Acesso em: 22 maio 2023.

RIZZO, Evandro Volmar. **A JUSTIÇA GRATUITA POR MEIO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E O SEU CONTROLE JUDICIAL**. Revista Saberes da Amazônia, v. 1, n. 1, 2016.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101.

BASTOS, Celso Ribeiro. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. v. 2, p. 376-377.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos e Defensoria Pública**. Boletim IBCrim, ano 10, n. 115, p. 5, jun. 2002, p. 6

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 232.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.341/342.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 272.

9. BIBLIOGRAFIA

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Comentários ao novo código de ética dos advogados**. Saraiva Educação SA, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina et al. **Acesso à justiça**. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **A Missão do Advogado**. Da série “Explicando o Direito”, 1999.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução Bíblia Pastoral. São Paulo: Paulus, 2014.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.